

APROVADO EM DISCUSSÃO EM 27/08/91
Assinatura do Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE DE 11/04/91
Assinatura do Presidente

APROVADO EM US-ADM 27/08/91
Assinatura do Presidente

PROJETO DE LEI Nº 528/91 - I
Presidente

CONCEDIDA DISPENSA DE PAUTA PE-
LO PLENÁRIO EM 20/08/91
Assinatura do Presidente
Institui o Conselho Tutelar e dá outras

providências.

A Câmara Municipal de Vitória da Conquista, estado da Bahia, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído como órgão permanente e autônomo, sem caráter jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar, integrando a Administração Pública Municipal.

Parágrafo único - O Conselho Tutelar funcionará no Distrito Sede do Município nos dias e horários estabelecidos em seu Regimento.

Art.2º - Compete ao Conselho Tutelar, conforme o disposto no art. 136 da Lei Federal nº 8.069/90 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

I - Atender às crianças e adolescentes quando os direitos que lhes são assegurados pelo ESTATUTO forem ameaçados e violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e em razão de sua própria conduta.

II - Aplicar, à criança e ao adolescente, quando ocorrerem as hipóteses previstas no inciso anterior, as seguintes medidas:

- a) encaminhar aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade.
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários.
- c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental.
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família à criança ao adolescente.

- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial.
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.
- g) abrigo em entidades, como medida provisória e excepcional, sem privação da liberdade e como forma de transição para a colocação em família substituta.
- h) colocação em família substituta.

III - atender e aconselhar os pais ou responsáveis aplicando-lhes as seguintes medidas.

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família.
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.
- c) encaminhamento e tratamento psicológico ou psiquiátrico.
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar.
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado.
- g) advertência

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os Direitos da Criança ou do Adolescente

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência.

VII - providenciar a aplicação ao adolescente, autor de ato infracional, de medidas estabelecidas pela autoridade judiciária, previstas no inciso III alíneas a a F deste artigo.

VIII - expedir notificações.

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças e de adolescentes.

X - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração na ~~elaboração~~ da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos que lhes garantem a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que não atendam aos princípios estabelecidos no art. 221 da Constituição Federal, bem como de propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

XII - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão ao Pátrio Poder.

Parágrafo Único - Cabe ainda ao Conselho Tutelar.

I - ser obrigatoriamente comunicado de ocorrência de casos de suspeita ou confirmação de maus tratos contra criança ou adolescente na sua jurisdição.

II - ser comunicado pelos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental da ocorrência de casos de maus tratos envolvendo seus alunos e de reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares.

III - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais no atendimento à criança e ao adolescente.

IV - representar para instauração de procedimento da apuração de irregularidade em entidade governamental e não governamental de atendimento à criança e ao adolescente.

V - representar para instauração de procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 3º - A competência do Conselho Tutelar será determinada pelos seguintes critérios.

I - domicílio dos pais ou responsáveis.

II - lugar onde se encontra a criança ou adolescente à falta dos pais ou responsáveis.

Art. 4º - O Conselho Tutelar é composto de cinco membros efetivos e respectivos suplentes, com mandato de três anos, vedada sua recondução por mais de um período.

§ 1º - Os suplentes serão escolhidos, sucessivamente, entre os três mais votados, após os titulares.

§ 2º - A eleição dos membros do Conselho Tutelar, realizado sob a presidência do Juiz Eleitoral e sob a fiscalização do Ministério Público, far-se-á, trienalmente, no primeiro domingo do mês de novembro dando-se posse aos eleitos no primeiro dia útil do mês subsequente.

§ 3º - Participação da escolha dos membros do Conselho Tutelar, sendo facultativo seu comparecimento, os cidadãos portadores de títulos eleitorais, com domicílio no Município.

§ 4º - Os candidatos e membros, titulares e suplentes, do Conselho Tutelar deverão inscrever suas candidaturas, individualmente ou em chapas, até 30 dias antes da eleição, perante o Juiz Eleitoral que as registrará se preenchidos os seguintes requisitos.

I - reconhecida idoneidade moral

II - idade superior a 21 anos

III - residência e domicílio eleitoral no Município.

§ 5º - A campanha, a eleição e apuração dos votos para escolha dos membros do Conselho Tutelar estão sujeitas, no que couber, às mesmas regras para eleição de vereadores.

Art. 5º - Os membros do Conselho Tutelar perceberão por cada sessão a que compareçam, gratificação estabelecida, anualmente, pelo próprio colegiado, cujo valor não poderá exceder, no mês, o maior vencimento do quadro permanente do servidor público municipal.

Parágrafo Único - O ^{Suprimido} exercício efetivo da função de conselheiro constituirá ser viço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 6º - O conselheiro que não comparecer, sem motivo devidamente justificado, a quatro sessões consecutivas, ou a oito alternadas do Colegiado, perderá o mandato, sendo substituído pelo suplente.

Parágrafo Único - A iniciativa para a destituição do mandato prevista neste artigo caberá ao Conselho, a um de seus membros, ou a qualquer eleitor, que encaminharão as provas ao Juiz Eleitoral, que, após a apuração de sua procedência, decidirá a respeito.

Art. 7º - A extinção do mandato poderá, ainda, ser declarada pelo Juiz Eleitoral perante reapresentação, devidamente fundamentada e acompanhada de provas, de um terço dos eleitores quando a atuação do conselheiro não mais corresponda ao legítimos interesses dos cidadãos.

Art. 8º - O Conselho Tutelar, em sua primeira reunião, escolherá o seu presidente e secretário.

Art. 9º - As decisões do Conselho Tutelar, sempre adotadas pela maioria absoluta de seus membros, só poderão ser revistas pela autoridade judiciária por iniciativa de quem tenha legítimo interesse.

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar poderá delegar, por maioria absoluta, o exercício temporário de missão ou função a seus conselheiros, cujas decisões serão referendadas pelo Colegiado.

Art. 10 - O descumprimento, doloso ou culposo, de determinação do Conselho Tutelar será punido com multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

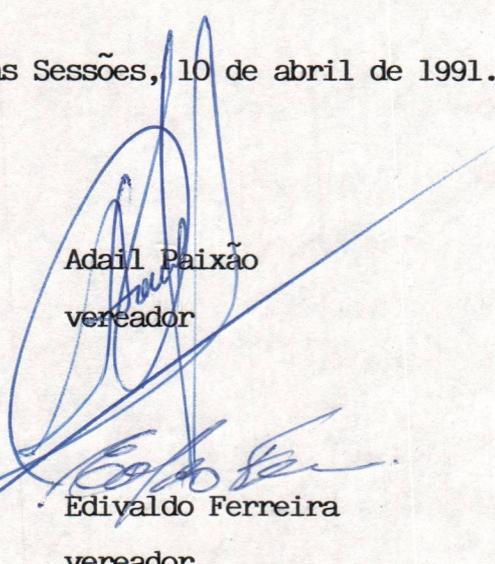
Parágrafo Único - Os valores decorrentes das multas previstas neste artigo serão recolhidos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11º - Será punido com ~~detenção de seis meses a dois anos todo aquele que impedir ou embaraçar a ação de membro do Conselho Tutelar no exercício da respectiva função.~~

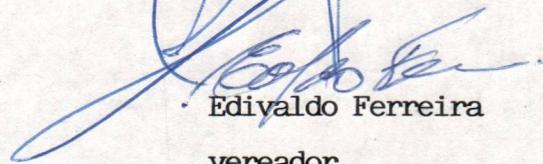
- Art. 12º - São impedidos de servir no Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, padrastos ou madrasta e enteado.
- Art. 13º - O apoio administrativo e técnico ao Conselho Tutelar será prestado por uma Secretaria Executiva cuja o funcionamento obedecerá ao mesmo regime do serviço público municipal.
- Parágrafo Único - O corpo funcional da Secretaria Executiva, dirigido pelo Secretário do Conselho, será composto, preferencialmente, de servidores da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal postos à sua disposição por requisição do Conselho Tutelar.
- Art. 14º - O Conselho Tutelar encaminhará, anualmente, ao Poder Executivo Municipal previsão de dotações orçamentárias necessárias ao seu funcionamento, para serem incluídas na Lei Orçamentária do exercício seguinte.
- Art. 15º - O Conselho Tutelar encaminhará, semanalmente, à Câmara de Vereadores relatório crítico sobre suas atividades e a situação da criança e do adolescente no Município.
- Art. 16º - Fica aberto o crédito especial de Cr\$. no orçamento municipal do presente exercício, na atividade elemento, para atender às despesas de implantação do Conselho Tutelar.
- Art. 17º - São atribuídas ao Presidente e ao Secretário do Conselho Tutelar, respectivamente, gratificações no valor de e
- Art. 18º - Enquanto não for instalado o Conselho Tutelar suas competências serão exercidas pela autoridade judiciária.
- Art. 19º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir aderendo da Câmara municipal até Conselhos Tutelares que se articularão entre e com o Conselho Municipal.

Art. 20º - Esta Lei entrará na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de abril de 1991.



Adail Paixão
vereador



Edivaldo Ferreira
vereador



Abisolon Pereira de Oliveira
vereador

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 528/91 - L

Art. 3º -

§ 4º - Altera o termo preenchido por ... comprovado

Inciso III - Insere os termos ... há mais de 2 (dois) anos.

Insere Inciso IV - Reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente há mais de 2 (dois) anos.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1991.

Adail Paixão
vereador

APROVADO EM DISCUSSÃO EM 27/06/91
Assinatura do Presidente

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 528/91 - L

Art. 5º - *Para a ter a seguinte redaçõ:*

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente fixará a remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar, tendo por base critérios de importância, tempo, conveniência, oportunidade e peculiaridades do local e função desempenhada.

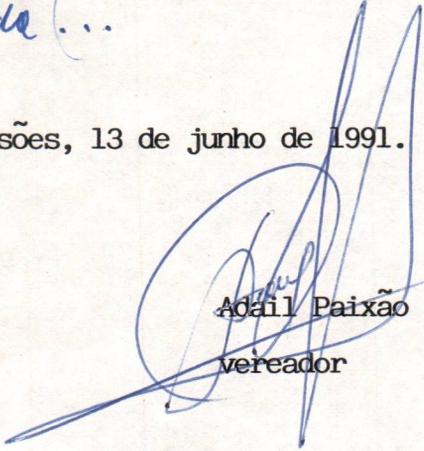
Art. 5º

Suprimir.
§ Único - ~~Consultar OAB, Assessoria Jurídica e outras fontes.~~

Art. 15º - Emenda Substitutiva: (nova redação)

O Conselho Tutelar encaminhará mensalmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança relatório crítico *sobre suas atividades e a situação de...*

Sala das Sessões, 13 de junho de 1991.


Adail Paixão
vereador

APROVADO EM DISCUSSÃO EM 27/08/91
Ass. natura do Presidente

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 528/91 - L

Art. 5º

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente fixará a remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar, tendo por base critérios de importância, tempo, conveniência, oportunidade e peculiaridades do local e função desempenhada.

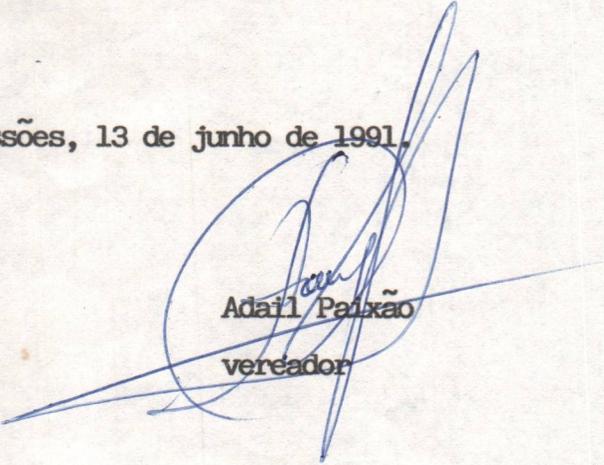
Art. 5º

§ Único - Consultar OAB, Assessoria Jurídica, e outras fontes.

Art. 15º - Emenda Substitutiva: (nova redação)

O Conselho Tutelar examinará mensalmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança relatório crítico ...

Sala das Sessões, 13 de junho de 1991.


Adail Paixão
vereador

APROVADO EM DISCUSSÃO EM 22/06/91
Ass. natura do Presidente



CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA-BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 528/91-L

"EMENDA SUBSTITUTIVA AO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 4º"

§ 2º - A eleição dos membros do Conselho Tutelar, realizado sob direção, controle, regimentação e fiscalização do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescentes far-se-à trienalmente, no primeiro domingo de mês de novembro dando-se posse aos eleitos no primeiro dia útil do mês subsequente.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 1991.

[Handwritten signature]
Adail Paixão Almeida
Vereador

*Parceira Vereador
Favorável.*

COM. NEG. JUSTIÇA

RKD. FINAL

22/08/91

LIDO NO EX. ED. Nº 117 DE 22/08/91
[Signature]
Assinatura do Presidente

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO EM 22/08/91
[Signature]
Assinatura do Presidente

*Parceira Vereador
Favorável -
COM. ORÇAMENTO
E FINANÇAS
22/08/91
[Signature]*